



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1059098 - SC (2025/0485918-4)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : A H S M DA S (INTERNADO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. BUSCA PESSOAL FUNDADA EM DENÚNCIA ANÔNIMA ESPECIFICADA. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de adolescente, apontando como autoridade coatora Tribunal de Justiça estadual.
2. A defesa alega nulidade da busca pessoal por ausência de fundada suspeita e por se apoiar exclusivamente em denúncia anônima, postulando o restabelecimento de sentença que julgou improcedente a representação.
3. Juízo de origem absolveu o adolescente por ilicitude da prova; o Tribunal de Justiça deu provimento à apelação ministerial para aplicar medida socioeducativa de internação por 6 (seis) meses, ressaltando a consistência da denúncia anônima especificada e a indicação do local da droga pelo adolescente. O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ* por ser substitutivo de recurso próprio, e, subsidiariamente, pela denegação da ordem. A decisão monocrática não conheceu do *habeas corpus* por inadequação da via eleita e afastou a existência de flagrante ilegalidade, reconhecendo a validade da busca pessoal com base em denúncia anônima especificada e em circunstâncias objetivas verificadas no local, à luz do art. 244 do Código de Processo Penal e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se é cabível o *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio contra acórdão estadual, autorizando o conhecimento do *writ* e, se for o caso, a concessão da ordem de ofício diante de alegada nulidade da busca pessoal; e (ii) saber se, à luz do quadro fático delineado pelas instâncias ordinárias, a busca pessoal realizada com base em denúncia anônima especificada, corroborada por elementos objetivos constatados no local, configura ausência de justa causa apta a ensejar o reconhecimento da ilicitude da prova e o afastamento da medida socioeducativa aplicada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso cabível contra acórdão das instâncias ordinárias, conforme orientação consolidada da Terceira Seção no HC 535.063/SP, impondo-se o não conhecimento do *writ*, salvo em situações de teratologia ou ilegalidade manifesta.

6. A moldura fática fixada pelo acórdão estadual evidencia que a atuação policial decorreu de denúncia anônima especificada, com descrição de características do indivíduo e indicação de ponto conhecido pela comercialização de entorpecentes, seguida da abordagem de adolescente que se enquadrava na descrição e de sua indicação do local de ocultação da droga, afastando a tese de busca aleatória e de ausência de justa causa.

7. A verificação da alegada fragilidade dos depoimentos policiais e a desconstituição das premissas fáticas firmadas pelas instâncias ordinárias demandariam revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

8. Ausentes elementos novos aptos a modificar a conclusão da decisão monocrática e não caracterizada coação ilegal patente, não se justifica a concessão da ordem de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* impetrado como substitutivo de recurso próprio não deve ser conhecido, admitindo-se a concessão de ofício apenas diante de teratologia ou ilegalidade manifesta.

2. A busca pessoal fundada em denúncia anônima especificada, corroborada por circunstâncias objetivas verificadas no local dos fatos, não configura busca aleatória e atende ao requisito de fundada suspeita previsto no art. 244 do Código de Processo Penal.

3. A desconstituição das premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias e o reexame da credibilidade de depoimentos policiais são incompatíveis com a via estreita do *habeas corpus*.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 244; CPP, art. 654, § 2º; Súmula n. 182/STJ; CPC/1973, art. 545.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 535.063/SP, Terceira Seção; STJ, HC 851.130/GO, Quinta Turma, j. 22.10.2024, DJe 29.10.2024; STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 2.675.519/MG, Quinta Turma, j. 27.08.2024, DJe 03.09.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de maio de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1059098 - SC(2025/0485918-4)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : A H S M DA S (INTERNADO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. BUSCA PESSOAL FUNDADA EM DENÚNCIA ANÔNIMA ESPECIFICADA. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de adolescente, apontando como autoridade coatora Tribunal de Justiça estadual.
2. A defesa alega nulidade da busca pessoal por ausência de fundada suspeita e por se apoiar exclusivamente em denúncia anônima, postulando o restabelecimento de sentença que julgou improcedente a representação.
3. Juízo de origem absolveu o adolescente por ilicitude da prova; o Tribunal de Justiça deu provimento à apelação ministerial para aplicar medida socioeducativa de internação por 6 (seis) meses, ressaltando a consistência da denúncia anônima especificada e a indicação do local da droga pelo adolescente. O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ* por ser substitutivo de recurso próprio, e, subsidiariamente, pela denegação da ordem. A decisão monocrática não conheceu do *habeas corpus* por inadequação da via eleita e afastou a existência de flagrante ilegalidade, reconhecendo a validade da busca pessoal com base em denúncia anônima especificada e em

circunstâncias objetivas verificadas no local, à luz do art. 244 do Código de Processo Penal e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se é cabível o *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio contra acórdão estadual, autorizando o conhecimento do *writ* e, se for o caso, a concessão da ordem de ofício diante de alegada nulidade da busca pessoal; e (ii) saber se, à luz do quadro fático delineado pelas instâncias ordinárias, a busca pessoal realizada com base em denúncia anônima especificada, corroborada por elementos objetivos constatados no local, configura ausência de justa causa apta a ensejar o reconhecimento da ilicitude da prova e o afastamento da medida socioeducativa aplicada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso cabível contra acórdão das instâncias ordinárias, conforme orientação consolidada da Terceira Seção no HC 535.063/SP, impondo-se o não conhecimento do *writ*, salvo em situações de teratologia ou ilegalidade manifesta.

6. A moldura fática fixada pelo acórdão estadual evidencia que a atuação policial decorreu de denúncia anônima especificada, com descrição de características do indivíduo e indicação de ponto conhecido pela comercialização de entorpecentes, seguida da abordagem de adolescente que se enquadrava na descrição e de sua indicação do local de ocultação da droga, afastando a tese de busca aleatória e de ausência de justa causa.

7. A verificação da alegada fragilidade dos depoimentos policiais e a desconstituição das premissas fáticas firmadas pelas instâncias ordinárias demandariam revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

8. Ausentes elementos novos aptos a modificar a conclusão da decisão monocrática e não caracterizada coação ilegal patente, não se justifica a concessão da ordem de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* impetrado como substitutivo de recurso próprio não deve ser conhecido, admitindo-se a concessão de ofício apenas diante de teratologia ou

ilegalidade manifesta.

2. A busca pessoal fundada em denúncia anônima especificada, corroborada por circunstâncias objetivas verificadas no local dos fatos, não configura busca aleatória e atende ao requisito de fundada suspeita previsto no art. 244 do Código de Processo Penal.

3. A desconstituição das premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias e o reexame da credibilidade de depoimentos policiais são incompatíveis com a via estreita do *habeas corpus*.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 244; CPP, art. 654, § 2º; Súmula n. 182/STJ; CPC/1973, art. 545.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 535.063/SP, Terceira Seção; STJ, HC 851.130/GO, Quinta Turma, j. 22.10.2024, DJe 29.10.2024; STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 2.675.519/MG, Quinta Turma, j. 27.08.2024, DJe 03.09.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em favor de A H S M DA S, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

A defesa sustenta nulidade da busca pessoal por ausência de fundada suspeita e por se apoiar exclusivamente em denúncia anônima, requerendo o restabelecimento da sentença de improcedência da representação (fls. 2-14).

A liminar foi indeferida (fl. 304).

As informações foram prestadas pelo juízo de origem e pelo Tribunal *a quo*, com remessa de cópias da sentença absolutória por ilicitude da prova, do recurso do Ministério Público e do acórdão que deu provimento à apelação para aplicar medida socioeducativa de internação por 6 (seis) meses, pontuando a consistência da denúncia anônima especificada e a indicação do local da droga pelo adolescente (fls. 311-354, 341-349; 49-57).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ* por ser substitutivo de recurso próprio, e, subsidiariamente, pela denegação da ordem (fls. 359-363).

O *habeas corpus* não foi conhecido por inadequação da via eleita e ausência de flagrante ilegalidade apta a justificar concessão de ofício, assentando-se a validade da busca pessoal diante de denúncia anônima especificada e de circunstâncias objetivas verificadas no local, à luz do art. 244 do Código de Processo Penal e da jurisprudência desta Corte (fls. 366-369).

A defesa interpôs agravo regimental reiterando a tese de ilicitude da prova por ausência de fundada suspeita e por fragilidade dos depoimentos policiais, e requereu o conhecimento e provimento do recurso para reforma da decisão monocrática, com concessão da ordem ou, subsidiariamente, a concessão de *habeas corpus* de ofício (fls. 378-383).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Verifico que a decisão agravada examinou de forma suficiente os fundamentos da impetração e concluiu pelo não conhecimento do *habeas corpus* por inadequação da via eleita por se voltar contra acórdão e funcionar como substituto do recurso próprio, ressalvada a possibilidade de concessão de ofício apenas quando caracterizada flagrante ilegalidade, o que não se constatou no caso concreto.

A Terceira Seção deste Tribunal, no HC 535.063-SP, consolidou a orientação de que não cabe *habeas corpus* substitutivo ao recurso legalmente previsto, impondo o não conhecimento do *writ*, salvo em hipóteses de teratologia ou ilegalidade manifesta, o que, na hipótese, não está presente.

O acórdão estadual consignou, com base em elementos objetivos do boletim de ocorrência e em depoimentos judiciais dos policiais, que houve denúncia anônima especificada com descrição de características do indivíduo e indicação de ponto conhecido pela comercialização de entorpecentes, seguida da abordagem do adolescente que se enquadrava na descrição e da sua indicação do local de ocultação da droga, nas imediações, onde foram apreendidas porções de maconha, cocaína e *crack* já fracionadas.

Por sua vez, a decisão agravada, ao examinar a pretensão de concessão de ofício, alinhou-se à jurisprudência que admite a busca pessoal sem mandado quando existirem fundadas razões derivadas de denúncia anônima especificada, corroborada por diligências mínimas ou circunstâncias concretas verificadas pela equipe policial, afastando a pecha de aleatoriedade ou discriminação.

Neste sentido:

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA VEICULAR E DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES. *HABEAS CORPUS* DENEGADO.

[...]

4. A denúncia anônima especificada, acompanhada de diligências mínimas de averiguação, configura a fundada suspeita necessária para a busca.

5. A confissão informal e a apreensão de drogas justificaram a busca domiciliar subsequente.

IV. *HABEAS CORPUS* DENEGADO."

(HC n. 851.130/GO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 22/10/2024, DJe de 29/10/2024).

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. DENÚNCIA ANÔNIMA ESPECIFICADA. LEGALIDADE. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E PROPORCIONALIDADE NO AUMENTO. INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

4. Na hipótese dos autos, verifica-se que a busca pessoal decorreu de denúncia anônima especificada, que indicou as características do envolvido (jovem branco, de estatura mediana, vestindo uma calça escura, blusa rosa e uma bolsa tira colo) e o lugar exato onde estava (proximidades do hotel Go In, próximo ao shopping Del Rey).

Desse modo, as informações anônimas foram minimamente confirmadas, sendo que a referida diligência traduziu em exercício regular da atividade investigativa promovida pela autoridade policial, o que justificou a abordagem após a confirmação das características relatadas.

5. Conforme destacado pela Corte local, soberana na análise dos fatos e provas, está bem delimitada, pelo acervo probatório produzido na origem, e que não pode ser revisto no presente recurso, em razão da Súmula 7/STJ, a presença de justa causa para a ação dos policiais, posto que a revista pessoal e veicular do acusado se calcou em elementos concretos.

[...]"

(AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.675.519/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/8/2024, DJe de 3/9/2024).

No caso, a moldura fática delineada pelo acórdão impugnado indica que não houve busca aleatória, mas atuação motivada por denúncia especificada, com elementos de corroboração no local, o que afasta a alegada ausência de justa causa. A pretensão defensiva, ao fim e ao cabo, demanda a desconstituição das premissas fáticas firmadas pelas instâncias ordinárias para, em via de *habeas corpus*, reconhecer a nulidade da prova, providência que pressupõe revolvimento do conjunto fático-probatório, incompatível com esta via estreita.

Por fim, não vislumbro elementos novos aptos a alterar a conclusão adotada na decisão monocrática. Diante disso, mantenho o entendimento de que não há coação

ilegal patente a autorizar a concessão da ordem de ofício, na forma do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.059.098 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0485918-4

Número de Origem:

50229625120248240064 50252368520248240064 50713715620248240000

Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PACIENTE : A H S M DA S (INTERNADO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ATO INFRACIONAL -
PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - DE TRÁFICO ILÍCITO E
USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS
AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : A H S M DA S (INTERNADO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de maio de 2026